



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 31/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14703/2015
PROTOCOLO	: 1617589
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
REPRESENTANTE	: PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS – VEREADOR DE AQUIDAUANA
ADVOGADO	: RAFAEL GOMES VIEIRA – OAB/MS 19.110; GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES – OAB/MS 5.817-E
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES (PATRONAL E SERVIDOR) – INADIMPLEMENTO PROLONGADO E INJUSTIFICADO – PARCELAMENTOS AJUSTADOS – EXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – REVELIA – DESCUMPRIMENTO DO ART. 79 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.801/2001 – PROCEDÊNCIA – MULTA.

1. A falta de recolhimento, no prazo legal, das contribuições e demais valores devidos ao regime próprio de previdência do município e o inadimplemento dos parcelamentos posteriormente ajustado caracterizam infração à disposição constante no art. 79, da Lei Municipal nº 1.801/2001.

2. Procedência da representação formulada em desfavor do Município, diante do descumprimento do art. 79, da Lei Municipal nº 1.801/2001, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, IX da Lei Complementar nº 160/12, por restar caracterizada infração à norma legal e constitucional, como também pelos atos de gestão considerados irregulares, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da representação formulada em desfavor do **Município de Aquidauana/MS**, em razão dos fatos denunciados e diante do descumprimento da disposição constante no art. 79, da Lei Municipal nº 1.801/2001, consubstanciado no não recolhimento no prazo legal das contribuições previdenciárias e demais valores



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

devidos ao regime próprio de previdência do município - AQUIDAUANA-PREV, bem como no inadimplemento dos parcelamentos posteriormente ajustados; pela **aplicação de multa** correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Prefeito responsável à época, Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade** por restar caracterizado infração a norma legal e constitucional, nos termos do art. 42, inc. IX da Lei Complementar nº 160/12, pelos atos de gestão considerados irregulares; com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; e pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Representação oferecida em desfavor do Município de Aquidauana MS, por supostas irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal, quando gerida pelo Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, ex-Prefeito.

Em síntese, segundo o noticiado, o então Prefeito deixou de repassar ao Instituto de Previdência do Município – *AQUIDAUANA-PREV.*, as contribuições previdenciárias de responsabilidade da Municipalidade, violando o art. 79, da Lei Complementar Municipal n.º 1.801/2001.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho à peça 01, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguidamente, o feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Presidência (PAR – 4349/2016, peça 9), que retratou a inércia do Poder Executivo no repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ao respectivo Fundo Municipal.

Acolhendo a manifestação, determinou-se (peça 12) a intimação do então Prefeito Municipal, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, para apresentar esclarecimentos, justificando as razões de eventual sonegação de repasse ao Instituto Municipal de Previdência, das contribuições retidas pelos servidores, conforme apontado na Representação.

Cumpridas as etapas de intimação, seguiram os autos para a análise técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo (peças 31 e 35) que concluiu que o município descumpriu a Lei Municipal nº 1.801/2001, art. 79, que dispõe sobre o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, no que tange a arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção (quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador).

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da representação e pela realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, a fim de se averiguar os fatos apontados na Representação.

A Relatoria, no intento de melhor instruir o processo e, se possível liquidar os eventuais danos causados, considerou necessária a intimação do Presidente do aludido instituto previdenciário.

Intimados, seguiram os autos para Coordenadoria de Contas dos Municípios ANA - DFCGG/CCM - 5811/2021 (peça 49), que apontou que a falta de regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, bem como das parcelas referentes aos termos de acordos firmados, motivou o Instituto a ingressar com ação judicial de cobrança junto ao Poder Judiciário, cujo feito tramita sob o nº 0800895-73.2018.8.12.0005, na 2ª Vara Cível de Aquidauana.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Foram apresentadas informações que a lide se encontra em fase de avaliação pericial para apurar o valor real devido pelo município e, segundo informações do Instituto, o objeto da ação judicial refere-se a contribuições previdenciárias devidas no período de agosto 2012 a agosto de 2016, conforme valores lançados na “NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF nº 047/2017”. Contribuições previdenciárias devidas no período de setembro a dezembro e décimo terceiro de 2016, e ainda aos acordos de parcelamento inadimplidos.

Quanto aos acordos de parcelamentos, mediante acesso realizado em julho de 2021 ao CADPREV- Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, na gestão do ex-prefeito, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade (01/01/2013 a 31/12/2016), o corpo técnico apontou a seguinte situação: “Do Acordo de Parcelamento nº 58/2008, deixaram de serem recolhidas as parcelas relativas ao período novembro de 2014 a setembro de 2015, dezembro de 2015 e fevereiro de 2016 a dezembro de 2016. Do Acordo de Parcelamento nº 127/2010, deixaram de serem recolhidas as parcelas relativas ao período de junho de 2014 a dezembro de 2014. Do Acordo de Parcelamento nº 129/2011, deixaram de serem recolhidas as parcelas relativas ao período de junho de 2014 a setembro de 2015. Do Acordo de Parcelamento nº 2751/2013, deixaram de serem recolhidas parcelas relativas ao período de fevereiro a março de 2016 e maio a dezembro de 2016. Do Acordo de Parcelamento nº 2752/2013, deixaram de serem recolhidas as parcelas relativas ao período de abril de 2014, janeiro a março 2016 e maio a dezembro de 2016. Do Acordo de Parcelamento nº 2753/2013, deixaram de serem recolhidas as parcelas relativas ao período de fevereiro e março de 2016, julho e agosto de 2016 e outubro e dezembro de 2016”.

Aduz, ainda, quanto à regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e segurado) de competência do ex-prefeito, o Legislativo autorizou o Município parcelar débitos previdenciários junto ao Aquidauanaprev no montante de R\$ 3.431.265,31. Os débitos referem-se às competências janeiro de 2013 a outubro de 2015. O acordo foi submetido à Secretária de Previdência, contudo, não foi aceito. Relativo às contribuições previdenciárias devidas no período de novembro de 2015 a dezembro de 2016 e décimo terceiro de 2016, estão inseridas no objeto da ação judicial promovida pelo Instituto em desfavor do município.

Concernente ao questionamento da Relatoria, quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias por parte da atual administração, assenta que foi informado pelo gestor do AQUIDAUANAPREV que “a atual administração não está cumprindo regularmente com os repasses das contribuições previdenciárias. Além de não ter efetuado o repasse da contribuição previdenciária de sua responsabilidade, relativamente a competência de dezembro e décimo terceiro salário/2016, também, desde o começo da sua gestão, não está efetuando o repasse da contribuição previdenciária relativamente ao déficit atuarial, bem como, não está efetuando o pagamento dos parcelamentos em lei pactuados”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, através do Parecer PAR - 4ª PRC - 13332/2021 (peça 51) manifesta que os responsáveis apenas confessam as irregularidades, cujas provas são os próprios termos de parcelamento. Que “eventualmente, a ocorrência de força maior ou grave retração da arrecadação podem até justificar a ocorrência de inadimplemento pontual. No entanto, deve haver prova da efetiva queda de arrecadação, bem como da adoção de medidas necessárias para adequar a despesa à nova realidade financeira, como, por exemplo, o corte de gastos supérfluos”.

Com o devido transcorrer regimental, houve intimação para o contraditório e, com o envio de justificativas e documentos, retornaram os autos ao MPC para parecer.

O Ilustre representante Ministerial (peça 61), ratificou integralmente o parecer antes aviado, opinando pela procedência da denúncia, com a apuração dos fatos denunciados, face a Irregularidade do ato de gestão, consistente no Descumprimento da disposição constante no art. 79, da Lei Municipal nº 1.801/2001, consubstanciado no não recolhimento no prazo legal das contribuições e demais valores devidos ao regime próprio de previdência do município, bem como no inadimplemento dos parcelamentos posteriormente ajustados.

Opinou, também, pela aplicação de multa ao responsável, por restar caracterizado infração a norma legal e constitucional pelos atos de gestão considerados irregulares; e, pela instauração do instrumento de fiscalização de acompanhamento, visando examinar o efetivo cumprimento, pelo Município de Aquidauana/MS, de suas obrigações financeiras junto ao AQUIDAUANAPREV.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento final de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme se depreende, cuida-se de representação instaurada após denúncia formulada por Paulo Reis, Vereador do município de Aquidauana, à época, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Aquidauana, no tocante ao repasse ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana, das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, da parte patronal devida pelo ente, bem como a falta de recolhimento de parcelas vencidas de parcelamentos existentes.

Com o transcorrer da instrução processual, ficou evidenciado nos autos que foi franqueado defesa ao interessado, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 10507/2016), todavia, transcorrido o prazo regimental sem manifestação foi certificada sua revelia, nos termos do artigo 113, §1º do Regimento Interno TCE/MS desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Foi então determinada à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana para prestar informações e esclarecimentos sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias, referente aos exercícios 2015 e 2016.

Em atendimento ao Terno de Intimação INT - G.MJMS - 708/2017, O Sr. Nelson Estadualho Gonçalves – Diretor-Presidente do Instituto de Previdência informou que a municipalidade, deixou de cumprir com as obrigações devidas referentes aos repasses da contribuição previdenciária (patronal e servidor) para o Instituto de Previdência do Município, perfazendo o valor original, sem atualização, na ordem de R\$4.898.323,90 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e três reais e noventa centavos).

Também, que o município está em atraso com todos os parcelamentos de contribuições previdências que possui junto ao Instituto de Previdência, perfazendo o valor total de R\$ 1.599.053,41 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil, cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

Por fim, aduziu que foi conduzida ao Ministério Público Estadual uma representação do Instituto contra o Ex-prefeito José Henrique Gonçalves Trindade, informando que o Tribunal de Contas promoveu competente inspeção junto ao Instituto de Previdência, onde o débito ora informado está sendo objeto de apuração.

Conforme consta dos autos, em resposta à notificação extrajudicial expedida pelo Instituto de Previdência (peça 29, f.14/15), o município reconheceu a existência do débito previdenciário e alegou déficit nas finanças, em virtude do agravamento da crise financeira que assola o país, para o não cumprimento das suas obrigações com o Instituto de Previdência.

Em resposta ao contraditório, conferido pelo art. 129, inciso II, do RITCE/MS, o Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (peça 58) destaca impugnação à tese de que a realização de parcelamentos com a AQUIDAUANAPREV durante o seu mandato, seria uma confissão das irregularidades narradas na Representação, pois, na verdade, somente comprovam os esforços do Município em adimplir com o débito que lhe é imposto por Lei.

Justifica que não se descarta da importância que é a manutenção da higidez das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana, no entanto, outras demandas essenciais aos Municípios (saúde, educação, segurança etc) foram privilegiadas em detrimento do AQUIDAUANAPREV, o que não ocorreu por mero capricho do Representado, mas unicamente pelo fato de que as despesas obrigatórias do Município, durante sua gestão, foram maiores do que a receita, impossibilitando o pagamento não só da obrigação que é objeto da representação, mas de diversas outras obrigações que também ficaram inadimplidas – esquece nos balanços anuais dos anos de 2013 a 2016.

Incontestável, conforme alhures muito bem destacado pelos órgãos de apoio e consoante noticiado, a existência de pendências de recolhimento de contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência dos servidores municipais – AQUIDAUANAPREV, por parte do Executivo Municipal de Aquidauana/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

De fato, os parcelamentos de débitos previdenciários – que a propósito, não foram cumpridos – não isentam de responsabilidade o gestor e consequentemente aos atos subsequentes de gestão irregulares.

Cabe asseverar, neste caso, o que se evidencia é uma prolongada e injustificada inadimplência, em prejuízo do erário municipal e da própria sustentabilidade financeira do RPPS.

Como já descrito pelo representante da Procuradoria de Contas, eventualmente a ocorrência de força maior ou grave retração da arrecadação, podem até justificar a ocorrência de inadimplemento pontual; no entanto, deve haver prova da efetiva queda de arrecadação, bem como da adoção de medidas necessárias para adequar a despesa à nova realidade financeira; o que no caso em apreço não ocorreu.

Destaque-se, a propósito como já informados nos autos, justificando a adoção de medidas contundentes, a AQUIDAUANAPREV move ação de cobrança em face Município de Aquidauana/MS, na qual pleiteia o pagamento do valor correspondente a R\$16.070.139,55 (dezesesseis milhões setenta mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) oriundos de débitos previdenciários.

Com efeito, a procedência da representação com a apuração dos fatos denunciados é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

I. pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia formulada em desfavor do Município de Aquidauana MS (CNPJ 03.452.299001.03), em razão dos fatos denunciados e diante do descumprimento da disposição constante no art. 79, da Lei Municipal nº 1.801/2001, consubstanciado no não recolhimento no prazo legal das contribuições previdenciárias e demais valores devidos ao regime próprio de previdência do município - *AQUIDAUANA-PREV*, bem como no inadimplemento dos parcelamentos posteriormente ajustados.

II. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito responsável à época, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (CPF**202.142**) por restar caracterizado infração a norma legal e constitucional, nos termos do art. 42, inc. IX da Lei Complementar nº 160/12, pelos atos de gestão considerados irregulares; com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e

IV. pela **BAIXA** do sigilo processual imposto à presente tramitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, com aplicação de multa ao responsável à época e baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/ARP